TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13629/19

Origem: Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba - SES
Natureza: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão – Organização Social
Responsável: Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário)
Interessados: Associação Brasileira de Beneficência Comunitária - ABBC
Jerônimo Martins de Sousa (Diretor Presidente da ABBC)
Karla Michele Vitorino Maia (Assessora Técnica da SES)
Anny Kariny Carvalho de Almeida (Assessora Técnica da SES)
Ana Maria Almeida de Araújo Nóbrega (Presidente da SCSCG/SES)
Lívia Menezes Borralho (Coordenadora da CAFA/SES)
Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras (ex-Secretária da SES)
Advogada: Lidyane Silva Moreira (OAB/PB 13381)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPESÇÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. Governo do Estado. Secretaria de Estado da Saúde. Unidade de Pronto Atendimento (UPA) de Guarabira. Contrato de Gestão. Organização Social. Associação Brasileira de Beneficência Comunitária - ABBC. Procedimento de contratação considerado irregular no âmbito do Processo TC 03150/14. Execução contratual igualmente julgada irregular no âmbito do Processo TC 13188/19. Falhas na transparência de informações. Descumprimento de decisão singular emanadas desta Corte de Contas. Aplicação de multas. Despesas não comprovadas, irregulares, lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas. Irregularidade dos gastos. Imputação de débito. Aplicação de multas. Recomendações. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO APL – TC 00409/20

RELATÓRIO

Cuida-se de processo de inspeção especial de acompanhamento de gestão, cuja formalização foi solicitada pela Auditoria desta Corte de Contas, por meio de sua Divisão de Acompanhamento da Gestão Estadual II (DICOGII), com intuito de examinar as despesas realizadas no primeiro semestre de 2019, no âmbito da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) de Guarabira, gerida pela Organização Social ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA - ABBC.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13629/19

Objetivando captar elementos para a instrução processual, foi proferida Decisão Singular DSPL – TC 00054/19 (fls. 6/12), contendo a seguinte parte dispositiva:

> **DIANTE DO EXPOSTO, DETERMINO** que os representantes da Organização Social Associação Brasileira de Beneficência Comunitária (ABBC), da Secretaria de Estado da Saúde (SES), da Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão (SCSCG) e da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação – CAFA/SES, **APRESENTEM, no prazo de 10 (dez) dias úteis**, contado da citação, de forma conjunta, através da Secretaria de Estado da Saúde, os documentos sobre os recursos transferidos e despesas relacionadas ao Contrato de Gestão da Unidade de Pronto Atendimento de Guarabira e aos contratos de aquisição de bens e prestação de serviços entre a Organização Social e terceiros, que tenham relação com o contrato de gestão, preferencialmente em meio magnético, com os seguintes detalhamentos mínimos, , da competência de 01/01 a 30/06/2019::
>
> 1) Relatório dos repasses de recursos recebidos pela Organização Social;
>
> 2) Relação das despesas detalhadas por ano, mês, grupo de despesa, nome e CNPJ/CPF do credor, data, objeto/histórico, acompanhada de documentação comprobatória (folha de pagamento, notas fiscais, cópias de cheques, recibos, contratos, dentre outros documentos, conforme o caso);
>
> 3) Prestação de contas trimestral de acordo com o art. 18 da Lei 9.454/2011.
>
> Encaminho os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para as providências de estilo, em especial a citação e o cadastro no processo dos responsáveis e interessados.

Informações ofertadas por meio dos Documentos TC 54739/19 (fls. 28/33) e TC 54989/19 (fls. 35/41).

Seguidamente, foi anexado o Acórdão AC2 - TC 03204/19 (fls. 70/80), lavrado no âmbito do Processo TC 13188/19, por meio do qual, dentre outras deliberações, os membros da colenda Segunda Câmara julgaram irregular a execução do contrato de gestão 039/2014, firmado entre o Estado da Paraíba e a Associação Brasileira de Beneficência Comunitária – ABBC. Veja-se a parte dispositiva de decisão:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13629/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 13188/19**, sobre inspeção especial de contas, formalizada a partir de requerimento aprovado na Assembleia Legislativo do Estado da Paraíba, de autoria do Deputado Estadual ROBERTO RANIERY DE AQUINO PAULINO, por meio do qual foi solicitada a adoção de medidas com vistas à regularização do pagamento dos profissionais de saúde contratados para prestarem serviços na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) do Município de Guarabira, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR IRREGULAR a execução do contrato de gestão 039/2014, firmado entre o Estado da Paraíba e a Associação Brasileira de Beneficência Comunitária - ABBC;

II) APLICAR MULTAS individuais de **R$12.392,52 (doze mil, trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos)**, valor correspondente a **244,62 UFR-PB**[1] (trinta e nove inteiros e quarenta e oito décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA e à Senhora LUCIANA GOMES VIEIRA DE ALMEIDA, respectivamente, ex-Diretor Presidente e ex-Superintendente da ABBC, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão de irregularidade na execução do Contrato de Gestão 039/2014, **ASSINANDO-LHES O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação da presente decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

III) ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, para que o Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, atual Secretário de Estado da Saúde, adote as medidas necessárias à regularização dos pagamentos devidos aos profissionais que prestaram serviços na UPA de Guarabira, encaminhando a documentação comprobatória ao Processo TC 13629/19, cujo conteúdo se refere à inspeção especial de acompanhamento de gestão relativa ao exercício de 2019 da referida Unidade Hospitalar;

IV) ENCAMINHAR CÓPIA desta decisão ao processo acima referido, a fim de que a Auditoria ali verifique o seu cumprimento;

V) RECOMENDAR aos atuais dirigentes da Secretaria de Estado da Saúde e da Unidade de Pronto Atendimento de Guarabira aprimorarem a gestão patrimonial e operacional, evitando a ocorrência das irregularidades e não conformidades identificadas nos relatórios de auditoria;

VI) COMUNICAR a presente decisão à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, através de seu Presidente Deputado ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO e do Deputado ROBERTO RANIERY DE AQUINO PAULINO, este autor do requerimento ali aprovado e que deu origem ao presente processo;

VII) COMUNICAR a presente decisão ao Ministério Público Federal neste Estado e à Procuradoria Geral de Justiça da Paraíba; e

VIII) DETERMINAR o arquivamento destes autos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13629/19

Na sequência, houve solicitação, via Sistema Tramita, de remessa de documentação, tendo sido ofertados os elementos por meio dos Documentos TC 32781/20 (fls. 84/106) e TC 35488/20 (fls. 130/2848). Também foi juntado Achado de Auditoria mediante o Documento TC 41892/20 (fls. 2854).

Após examinar toda a documentação inicialmente constante dos autos, a Unidade Técnica de Instrução confeccionou relatório exordial (fls. 2856/2869), subscrito pelos Auditores de Contas Públicas (ACP) Karlos Rafael Soares Alves e Celina Costa Lima dos Reis, chancelado pelas Chefes de Divisão e de Departamento, respectivamente, ACP Ludmilla Costa de Carvalho Frade e Maria Zaira Chagas Guerra Pontes, apontando as seguintes irregularidades:

Item do relatório	***Descrição***	***Responsável***
4	Despesas realizadas pela ABBC em valores acima dos repasses realizados pelo Estado	- Jerônimo Martins de Sousa - Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras
5	Ausência de encaminhamento de listagem de pessoal, contratos, e outras documentações solicitadas, configurando embaraço à atividade fiscalizatória	- Jerônimo Martins de Sousa - Geraldo Antônio de Medeiros
5	Descumprimento da Decisão Singular DSPL – TC nº 00054/19	- Jerônimo Martins de Sousa - Geraldo Antônio de Medeiros - Ana Maria Almeida de Araújo Nóbrega - Lívia Menezes Borralho
5.1	Divergência no total de pagamentos à serviços de terceiros em relação ao que consta no Portal da Transparência (R$ 4.833,61)	- Jerônimo Martins de Sousa - Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras
5.2	Gastos ilegais, ilegítimos e irregulares com o credor EJ GESTÃO EM NEGÓCIOS, APOIO, DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL, no valor de R$ 106.989,00, por despesas não comprovadas.	- Jerônimo Martins de Sousa - Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras
5.3	Gastos ilegais, ilegítimos e irregulares com o credor ACP SAÚDE EIRELI, no valor de R$ 33.786,00, por despesas não comprovadas.	- Jerônimo Martins de Sousa - Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras
5.4	Gastos ilegais, ilegítimos e irregulares com o credor AFT SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA-ME, no valor de R$ 4.995,00, por despesas não comprovadas.	- Jerônimo Martins de Sousa - Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras
5.5	Gastos ilegais, ilegítimos e irregulares com o credor COMISSÁRIO E DUARTE CONSULTORIA, ASSESSORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA-ME, no valor de R$ 13.800,00, por despesas não comprovadas.	- Jerônimo Martins de Sousa - Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras
5.6	Gastos ilegais, ilegítimos e irregulares com a contratação de serviços de assessoria jurídica com os credores FRANCISCO FERREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL	- Jerônimo Martins de Sousa - Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13629/19

	DE ADVOCACIA e OSIRIS GANDOLLA MONTEIRO, no valor total de R$ 9.569,50, por despesas não comprovadas.	
5.7	Gastos ilegais, ilegítimos e irregulares com o credor PRO SOLUTION GESTÃO DE PESSOAS, no valor de R$ 136.610,78, por despesas não comprovadas.	- Jerônimo Martins de Sousa - Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras
5.8	Gastos ilegais, ilegítimos e irregulares com o credor DYNATECH SOFTWARE LTDA, no valor de R$ 7.628,88, por despesas não comprovadas.	- Jerônimo Martins de Sousa - Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras
5.9	Gastos ilegais, ilegítimos e irregulares com o credor CETUS SERVIÇOS LTDA. no valor de R$ 28.512,79, por despesas não comprovadas.	- Jerônimo Martins de Sousa - Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras
5.10	Gastos ilegais, ilegítimos e irregulares com serviços de emissão de passagens aéreas com o credor JÁ JÁ AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, no valor de R$ 3.251,90.	- Jerônimo Martins de Sousa - Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras
5.11	Gastos ilegais, ilegítimos e irregulares com custas judiciais para o Tribunal de Justiça de São Paulo, no valor de R$ 5.436,96.	- Jerônimo Martins de Sousa - Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foram determinadas citações e intimações de interessados, facultando-lhes oportunidade de se manifestarem sobre o relatório da Auditoria (fls. 2870/2872):

DESPACHO

Trata este processo do acompanhamento da gestão da Unidade de Pronto Atendimento de Guarabira, relativo ao exercício de 2019, período de 01/01/2019 a 30/06/2019, com o escopo de avaliar a despesa pública realizada através de Contrato de Gestão celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado da Saúde e a Associação Brasileira de Beneficência Comunitária (ABBC).

Em relatório de fls. 2856/2869 a Auditoria indicou irregularidades.

À SECPL para CITAR/INTIMAR os seguintes interessados, facultando-lhes oportunidade de se manifestarem sobre o relatório da Auditoria:

I - INTIMAR:
a) o Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, Secretário de Estado da Saúde;
b) a Senhora ANA MARIA ALMEIDA DE ARAÚJO NÓBREGA, Presidente da Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão - SCSCG;
c) a Senhora LÍVIA MENEZES BORRALHO, Coordenadora da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação, CAFA/SES.

II - CITAR:
a) o Senhor JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA, Diretor Presidente da Associação Brasileira de Beneficência Comunitária (ABBC);
b) Senhora CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS, Ex-Secretária de Estado da Saúde.

III- ENCAMINHAR ofícios ao Ministério Público Estadual (Procuradoria Geral de Justiça e GAECO) e à Polícia Federal.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13629/19

Defesas acostadas por meio dos Documentos TC 47151/20 (fls. 2896/2922), TC 47144/20 (fls. 2925/2930), TC 47414/20 (fls. 2932/4063) e TC 50020/20 (fls. 4069/4085).

Depois de examinar todos os elementos defensórios e os documentos juntados, a Unidade Técnica emitiu relatório de análise de defesa (fls. 4093/4109), subscrito pelos mesmos Auditores acima mencionados e chancelado pelas mesmas Chefes de Divisão e Departamento, indicando as seguintes máculas:

ITEM DO RELATÓRIO	DESCRIÇÃO/VALOR	GESTOR RESPONSÁVEL
3.1	Despesas realizada pela ABBC em valores acima dos repasses realizados pelo Estado (R$ 638.767,12)	- Jerônimo Martins de Sousa - Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras
3.2	Ausência de encaminhamento de listagem de pessoal, contratos e outras documentações solicitadas e descumprimento da Decisão Singular DSPL – TC n° 00054/19 – Configurando embaraço à atividade fiscalizatória (item 5 do relatório inicial)	- Jerônimo Martins de Sousa - Geraldo Antônio de Medeiros
3.3	Divergência no total de pagamentos à serviços de terceiros em relação ao que consta no Portal da Transparência R$ (4.833,61)	- Jerônimo Martins de Sousa - Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras
4 e 4.1, 4.2 e 4.4 a 4.10	Gastos ilegais, ilegítimos e irregulares no total de R$ 333.185,81	- Jerônimo Martins de Sousa - Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13629/19

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 4112/4137), opinou nos seguintes moldes:

> *ISTO* POSTO, em harmonia com o Órgão de Instrução, pugna o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela:
>
> **1. JULGAMENTO IRREGULAR** das despesas analisadas nos presentes autos;
>
> **2. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Associação Brasileira de Beneficência Comunitária - ABBC e solidariamente ao Sr. JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA, Diretor Presidente da Associação Brasileira de Beneficência Comunitária (ABBC); e a Sra. CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS, Ex-Secretária de Estado da Saúde, pelos danos causados ao erário no montante liquidado pela Unidade Técnica; conjugado com a multa prevista no art. 56 da LOTCE/PB.
>
> **3. APLICAÇÃO DE MULTA ao** Sr. JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA, Diretor Presidente da Associação Brasileira de Beneficência Comunitária (ABBC) e ao **Sr. Geraldo Antônio de Medeiros, titular da Secretaria de Estado da Saúde, em razão da violação ao o dever Constitucional de Prestar contas, bem como a Lei Organiza do TCE/PB, nos termos do art. 56, da LOTCE/PB.**
>
> **4. REPRESENTAÇÃO** dos envolvidos ao Ministério Público comum para as providências penais de estilo;
>
> **5. IMEDIATA COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, com o fito de realizar as medidas judiciais que aquele *parquet* entender cabíveis para garantir o ressarcimento ao erário.

Seguidamente, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme certidão de fl. 4138.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13629/19

VOTO DO RELATOR

A possibilidade de contratação de entidades qualificadas como Organizações Sociais adveio com a chamada reforma administrativa ocorrida nos anos 90, com intuito de redesenhar a forma de atuação direta do Estado em atividades de competência não exclusiva, autorizando a celebração de parcerias com entidades particulares, as quais passaram a atuar em caráter complementar na gestão de serviços públicos relacionados ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde.

Compete ao Poder Público qualificar uma entidade particular como sendo uma Organização Social, devendo para tanto observar o atendimento das exigências contidas no art. 2º, da Lei Federal 9.637/1998. Depois de devidamente qualificada, a OS está habilitada a participar de processos de seleção, tal qual o examinando nos presentes autos.

Eleita a melhor proposta, o Poder Público passa a etapa seguinte, que consiste na celebração do nominado Contrato de Gestão, o qual, nos termos do art. 5º, do diploma legal retro citado, consiste no instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades nas áreas acima mencionadas. Ainda, de acordo com o art. 6º, o ajuste firmado, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da Organização Social.

O presente processo foi formalizado com intuito de examinar as despesas realizadas no primeiro semestre de 2019, no âmbito da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) de Guarabira, gerida pela Organização Social ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA – ABBC.

Antes de se analisar as constatações/máculas apontadas nos presentes autos, convém trazer à baila a informação de que o procedimento a partir do qual decorreu a contratação da referida Organização Social foi **julgado irregular** por meio do Acórdão APL – TC 00527/15, lavrado do âmbito do Processo TC 03150/14, mantido em sede de Recurso de Reconsideração (Acórdão APL – TC 00010/17).

O conteúdo daqueles autos se reportou ao exame da Dispensa de Licitação 002/14, realizada pela Secretaria de Estado da Saúde, com vistas à convocação para seleção de Organização Social (Seleção 002/2013) para os fins de gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) em Guarabira.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13629/19

Além do julgamento pela irregularidade, houve aplicação de multa ao então Secretário de Estado da Saúde, expedição de recomendação e determinações:

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

1. ***JULGAR IRREGULAR a Dispensa nº 002/2014 com organização social para os fins de gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde na Unidade de Pronto Atendimento (UPA), no âmbito do município de Guarabira, cuja autoridade homologadora foi o Sr. Waldson Dias de Souza;***
2. ***APLICAR MULTA ao Sr. Waldson Dias de Souza, ex-Secretário de Estado da Saúde, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil) reais, correspondente a 47,63 UFR, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
3. ***RECOMENDAR expressamente à atual Titular da Pasta da Saúde no sentido de não repetir as máculas aqui verificadas;***
4. ***DETERMINAR ao responsável pela Organização Social (Associação Brasileira de Beneficência Comunitária - ABBC) manter as informações atualizadas, sob pena das penalidades determinadas naquele processo;***
5. ***DETERMINAR à Auditoria, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, realizar inspeção in loco para verificar a execução do contrato de gestão.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 30 de setembro de 2015.

Essa circunstância, inclusive, foi registrada pela Auditoria, a qual ainda consignou que as despesas realizadas no exercício de 2019, objeto de exame nestes autos, foram acobertadas pelo terceiro aditivo ao contrato firmado com a OS ABBC (fls. 2854), cuja vigência se encerrou em 13/03/2019. Veja-se o trecho do relatório técnico (fl. 2856):

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13629/19

2. **DO CONTRATO DE GESTÃO N° 039/2014**

Em 13/03/2014, foi firmado o Contrato de Gestão n° 039/2014, entre o Estado da Paraíba e a Associação Brasileira de Beneficência Comunitária - ABBC, com vista ao gerenciamento institucional e a oferta de ações e serviços em saúde na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) de Guarabira que assegure assistência universal e gratuita a população, em tempo integral (24horas/dia) – Documento TC n° 20333/16.

As despesas realizadas no exercício de 2019 foram acobertadas pelo aditivo n° 3 (doc. fls. 2854) ao referido Contrato, cuja vigência se encerrou em 13/03/2019. Cumpre relembrar que o posicionamento do TCE-PB acerca do Contrato de Gestão nº 039/2014 foi pela não regularidade da Dispensa de Licitação nº 002/2014 que ensejou a pactuação, nos seguintes termos: "(....) Julgar irregular a Dispensa nº 002/14 com organização social para os fins de gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde na Unidade de Pronto Atendimento-UPA, no âmbito do município de Guarabira, cuja autoridade homologadora foi o Sr. Waldson Dias de Souza (...)" (Processo TC n° 03150/14, Acórdão APL-TC 00527/15).

Nesse compasso, de imediato, já se observa que o procedimento de contratação da OS ABBC foi declarado irregular por esta Corte de Contas desde 2015.

Outro fato que merece ser destacado refere-se à decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 03204/19[1] (fls. 70/80), lavrado no âmbito do Processo TC 13188/19, por meio do qual, dentre outras deliberações, os membros da colenda Segunda Câmara **julgaram irregular** a execução do contrato de gestão 039/2014, firmado entre o Estado da Paraíba e a Associação Brasileira de Beneficência Comunitária – ABBC.

Naqueles autos, a partir de requerimento oriundo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, cujo conteúdo solicitava a adoção de providência com vistas à regularização do pagamento dos profissionais de saúde contratados para prestarem serviços na UPA do Município de Guarabira, a Auditoria desta Corte de Contas identificou que, apesar de ter recebido recursos por parte do Governo Estadual, a OS ABBC não adimpliu as obrigações por ela assumidas no que diz respeito ao pagamento de profissionais médicos por ela contratados.

Nesse compasso, diante do que lá foi apurado, os membros daquele Colegiado julgaram irregular a execução do Contrato de Gestão 039/2014, firmado entre o Estado da Paraíba e a Associação Brasileira de Beneficência Comunitária – ABBC, aplicando multa aos responsáveis pela Organização Social, conforme decisão aqui já reproduzida.

[1] Mantido pelo Acórdãos AC2 – TC 00992/20 em grau de Recurso de Reconsideração e pelo Acórdão APL – TC 00361/20 em sede de Recurso de Apelação.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13629/19

Neste momento, no presente caderno processual, observa-se o exame das despesas realizadas no primeiro semestre de 2019, especificamente no período de 01 de janeiro a 13 de março, momento em que a Unidade de Pronto Atendimento (UPA) de Guarabira foi gerida pela Organização Social ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA - ABBC.

Depois de concluída toda a instrução processual, a Unidade Técnica apontou a permanência das seguintes eivas, indicando, inclusive, os respectivos responsáveis. Veja-se:

ITEM DO RELATÓRIO	DESCRIÇÃO/VALOR	GESTOR RESPONSÁVEL
3.1	Despesas realizada pela ABBC em valores acima dos repasses realizados pelo Estado (R$ 638.767,12)	- Jerônimo Martins de Sousa - Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras
3.2	Ausência de encaminhamento de listagem de pessoal, contratos e outras documentações solicitadas e descumprimento da Decisão Singular DSPL – TC n° 00054/19 – Configurando embaraço à atividade fiscalizatória (item 5 do relatório inicial)	- Jerônimo Martins de Sousa - Geraldo Antônio de Medeiros
3.3	Divergência no total de pagamentos à serviços de terceiros em relação ao que consta no Portal da Transparência R$ (4.833,61)	- Jerônimo Martins de Sousa - Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras
4 e 4.1, 4.2 e 4.4 a 4.10	Gastos ilegais, ilegítimos e irregulares no total de R$ 333.185,81	- Jerônimo Martins de Sousa - Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras

Passa-se, pois, ao exame das irregularidades indicadas pela Auditoria.

Despesas realizadas pela ABBC em valores acima dos repasses realizados pelo Estado (R$638.767,12). Divergência no total de pagamentos a serviços de terceiros em relação ao que consta no Portal da Transparência (R$4.833,61).

Conforme análise envidada, a Auditoria apurou a exitência de máculas que estão associadas às informações prestadas por meio do Portal de Transparência.

A primeria delas reposta-se a valores gastos pela OS ABBC acima dos repasses realizados pelo Estado, cujas quantias somaram R$638.767,12. Segundo consignou a Unidade Técnica, tais gastos ensejaram um passivo deixado pela OS ABBC ao Estado da Paraíba, o qual está sendo cobrado pela ação de ressarcimento ao erário que tramita perante à 3º Vara da Fazenda Pública da Capital – Processo nº 0806580-35.2020.8.15.2001.

Sobre esta eiva, os defendentes indicados como responsáveis pela irregularidade, Senhor JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA e a Senhora CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS, não apresentaram justificativas, razão pela qual a Auditoria manteve a irregularidade.

A outra faz menção à divergência no total de pagamentos à serviços de terceiros, tendo a Auditoria indicado que, enquanto o documento constante à fl. 145/146, relativo à relação de serviços prestados à ABBC no mês de fevereiro, registrava o valor total correspondente a R$455.644,21, o Portal da Transparência e o anexo relativo ao fluxo de caixa (fl. 144) indicavam que os serviços totalizaram R$460.477,82.

A exemplo da mácula anterior, a Auditoria registrou que, dentre as documentações apresentadas pelos interessados, não foi possível identificar justificativas correlatas à eiva indicada, razão pela qual a mácula foi mantida.

Ao examinar a matéria, o Ministério Público de Contas externou o entendimento de que as irregularidades constituíam embaraço ao controle social, ensejando aplicação de multa aos responsáveis. Nesse compasso, a título de fundamentação colaciona-se abaixo o pronunciamento ministerial, lavrado nos seguintes moldes:

"Assente-se que na Constituição Federal, encontra-se a moldura jurídica do direito à informação, que integra o rol de direitos fundamentais expostos no artigo 5º, XXXIII, in verbis:

Art. 5º - Omissis: (...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Neste norte, o acesso irrestrito às informações administrativas é tutelado e qualifica-se como direito fundamental, o direito de conhecer. Assim, é uma importante ferramenta de controle administrativo, de prevenção e de repressão a corrupção, bem como alicerça-se na necessidade de legitimação da ação administrativa, que assim se torna mais democrática ...

O fato apurado contraria o Princípio da Transparência, postulado fundamental das Contas Públicas. Neste sentido, a divulgação de dados imprecisos e obscuros compromete a real compreensão dos elementos constantes das contas públicas. Aliás, o termo "Contas Públicas" representa justamente as informações denatureza econômico-financeira das entidades públicas, produzidas pelos órgãos de contabilidade, planejamento e orçamento. ***A falha merece, portanto, subsistir.***

Cabe ressaltar que, a mencionada irregularidade constitui verdadeiro embaraço ao controle social, ensejando aplicação de multa aos responsáveis com fulcro no art. 56 da LC nº 18/93."

Ausência de encaminhamento de listagem de pessoal, contratos e outras documentações solicitadas e descumprimento da Decisão Singular DSPL – TC 00054/19 – Configurando embaraço à atividade fiscalizatória.

Consoante mencionado no relatório da presente decisão, com intuito de captar elementos para a instrução processual, foi proferida a Decisão Singular DSPL – TC 00054/19 (fls. 6/12), mediante a qual se fixou o prazo de 10 dias para que os representantes da OS ABBC, da Secretaria de Estado da Saúde, da Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão (SCSCG) e da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação – CAFA/SES, apresentassem documentos sobre os recursos transferidos e despesas relacionadas ao Contrato de Gestão da Unidade de Pronto Atendimento de Guarabira e aos contratos de aquisição de bens e prestação de serviços entre a Organização Social e terceiros, que tenham relação com o contrato de gestão, preferencialmente em meio magnético.

Processo TC 13629/19

Apesar de terem sido encaminhados alguns documentos e de terem sido solicitados outros tantos, a Auditoria registrou que grande parte não foi enviada, estando dentre os documentos não encaminhados: a relação dos médicos que prestaram atendimento no período de referência com quantidade de plantões/atendimentos realizados; a relação dos profissionais médicos, demonstrando a sua especialidade e a vinculação com cada empresa prestadora de serviços médicos; a escala de serviço de todos os profissionais da UPA do período em análise; e as justificativas dos gastos com custas judiciais para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Segundo apurado pela Unidade Técnica, os defendentes alegaram ter enviado a documentação quando solicitados. No entanto, apesar de terem encaminhado alguns documentos, apenas uma pequena parte da documentação solicitada foi de fato enviada.

Seguindo o exemplo das máculas comentadas anteriormente, o *Parquet* de Contas externou o entendimento de que a eiva em foco sujeitaria os responsáveis à sanção pecuniária. Nesse compasso, a título de fundamentação colaciona-se abaixo o pronunciamento ministerial, lavrado nos seguintes moldes:

*"Faz-se imperioso ressaltar que as decisões desta Augusta Corte de Contas têm **força executiva e vinculante**, consoante se depreende inclusive de decisão emanada do Colendo Tribunal de Justiça da Paraíba:*

"Tribunal de Contas – Decisões – Força executiva vinculante. Compete ao Tribunal de Contas, por força do imperativo constitucional, dizer sobre a legalidade dos atos de admissão de pessoal da administração pública, a qualquer título, aí incluindo-se a regularidade dos certames públicos, não sendo permitido a nenhum outro órgão insurgir-se contra tal decisão e efeitos dela oriundos, ressalvando-se a apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, por força do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, encartada no art. 5º, XXXV, CF/88. (...)" (2ª C. Cível/TJ-PB, Ap. cível e R. de ofício n.º 98.004646-9, DJ/PB 04/04/99).

Assim, o não cumprimento de qualquer espécie de decisão emanada da Corte de Contas acarreta à autoridade responsável as sanções penais, civis e administrativas cabíveis.

Transcrevemos ainda, de vultosa pertinência, o art. 140, do Regimento Interno desta Corte, in verbis:

Processo TC 13629/19

"O Acórdão (APL, AC1 ou AC2) destina-se a expressar as decisões definitivas sobre o mérito em processos sujeitos ao julgamento do Tribunal, adotadas pelo Pleno ou por qualquer das Câmaras, inclusive as que imputem débitos, imponham multas e outras sanções, determinem cobrança executiva de débitos imputados, fixem prazos para adoção de providências e adotem outras medidas de interesse público."

Ressalta-se, por fim, que o art. 56 da LOTCE/PB prevê as hipóteses de aplicação de multa nos seguintes moldes:

"Art. 56 - Omissis: (...)

IV- não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou a decisão do Tribunal*"*

Nunca é demais registrar que o Informativo Número 322 do Tribunal de Contas da União reproduziu o Acórdão 2028/2020 Plenário (Relator MinistroSubstituto Augusto Sherman), cuja ementa é a seguinte:

Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Determinação. Descumprimento. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificado como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) o descumprimento, sem a devida motivação, de determinação expedida pelo TCU, pois tal conduta revela grave inobservância do dever de cuidado, o que configura culpa grave.

A omissão verificada viola o dever Constitucional de Prestar contas, bem como a Lei Organiza do TCE/PB, cabendo a aplicação de multa nos termos do art. 56, da LOTCE/PB*."*

Gastos ilegais, ilegítimos e irregulares no total de R$333.185,81.

Nesse campo, constam as irregularidades indicadas pelo Órgão de Instrução relativas ao processamento irregular da despesa pública sob a forma de despesas consideradas não comprovadas, irregulares, lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas.

Passa-se ao exame das irregularidades indicadas pela Auditoria, as quais, sinteticamente, reportam-se a realização de despesas sem a devida comprovação.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13629/19

Com efeito, na análise envidada, a Auditoria indicou com relevância a existência de diversas despesas sem a devida comprovação, cuja soma total corresponde à quantia de **R$333.185,81,** conforme imagem da tabela produzida pela Unidade Técnica, abaixo reproduzida (fls. 4098/4100):

CREDORES	Num. Doc.	Data	VALOR
04.078.731/0001-00 - EJ GESTÃO EM NEG APOIO, DESENVOLVIMENTO .PROFISS. E GERENC EIRELI			**106.989,00**
Serviços de Assessoria Financeira e Prestação de Contas	395	03/01/2019	20.647,00
Prestação de Serviço de Departamento Pessoal	396	03/01/2019	9.353,00
Prestação de Serviço de Departamento Pessoal	396	16/01/2019	5.663,00
Suporte Financeiro	411	07/02/2019	20.647,00
Assessoria e consultoria no desenvolvimento do contrato de Gestão de Recursos Humanos e comunicação visual	412	07/02/2019	15.016,00
Prestação de Serviço de Departamento Pessoal e Comunicação Visual	425	07/03/2019	15.016,00
Serviços de Assessoria Financeira e Prestação de Contas	424	12/03/2019	20.647,00
09.021.580/0001-78 - ACP SAÚDE LTDA			**33.786,00**
Assessoria Técnica	000372	16/01/2019	11.262,00
Assessoria Técnica	000376	15/03/2019	11.262,00
Assessoria Técnica	000379	15/03/2019	11.262,00
19.569.627/0001-96 - COMISSÁRIO & DUARTE CONSULT. ASSES. E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA			**13.800,00**
Serviço de apoio Administrativo em controladoria e Prestação de Contas	195	16/01/2019	13.800,00
26.331.117/0001-41 - FRANCISCO FERREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA			**3.000,00**
Assessoria Jurídica	1000146	16/01/2019	3.000,00
13.257.127/0001-32 - OSIRIS GONDOLLA MONTEIRO			**6.569,50**
Assessoria Jurídica	382	16/01/2019	6569,5

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13629/19

20.657.394/0001-62 - PRO SOLUTION GESTAO DE PESSOAS LTDA			**124.210,78**
Locação de Veículos e Ambulância	118	16/01/2019	1960
Locação de Veículos e Ambulância	121	16/01/2019	13720
Locação de Veículos e Ambulância	137	07/02/2019	13720
Locação de Veículos e Ambulância	130	07/02/2019	13720
Locação de Veículos e Ambulância	149	14/02/2019	14916,58
Locação de Veículos e Ambulância	151	14/02/2019	14916,58
Locação de Veículos	128	14/03/2019	1960
Locação de Veículos e Ambulância	135	14/03/2019	1960
Locação de Veículos e Ambulância	144	14/03/2019	1960
Locação de Veículos e Ambulância	150	14/03/2019	2130,52
Locação de Veículos e Ambulância	160	14/03/2019	14916,58
Locação de Veículos e Ambulância	159	14/03/2019	2130,52
Serviço de Manutenção Predial	109	16/01/2019	1.400,00
Serviço de Manutenção Predial	132	07/02/2019	12.400,00
Manutenção	139	14/03/2019	12.400,00
02.009.763/0001-29 - DYNATECH COMÉRCIO E CONSULTORIA DE INFORMÁTICA LTDA			**7.628,88**
Suporte Tecnico Informática	1226	18/01/2019	2.533,95
Suporte, monitoramente e mantenção evolutiva de software	1244	08/02/2019	2.533,95
Suporte Técnico Informática	1271	27/03/2019	2.560,98
26.166.870/0002-00 – CETUS SERVIÇOS LTDA - EPP			**28.512,78**
Pacote Operacional Mensal de Gestão Integral de Material de Esterelização	100000027	16/01/2019	28.512,78
01.590.005/0001-84 - JÁ-JÁ AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA			**3.251,90**
Despesas com viagens e Estadias	1090	07/02/2019	2.293,56
Despesas com viagens e Estadias	1092	07/02/2019	588,34
Despesas com viagens e Estadias	1098	07/02/2019	370,00
51.174.001/0001-93 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO			**5.436,96**
Custas sobre processos judiciais	boleto	11/02/2019	2.718,48
Custas sobre processos judiciais	boleto	12/03/2019	2.718,48
TOTAL			**333.185,81**

Fonte: Portal da Transparência <http://transparencia.pb.gov.br/saude/administracao-hospitalar-indireta-despesas>

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13629/19

Acerca destes gastos não comprovados, veja-se como se deu o exame técnico, conforme trechos extraídos do relatório de análise de defesa inserto às fls. 4093/4109:

Gastos ilegais, ilegítimos e irregulares com o credor EJ GESTÃO EM NEGÓCIOS, APOIO, DESENVOLVIMENTO PROFISIONAL E GERENCIAL, no valor de R$106.989,00, por despesas não comprovadas:

"Em relação aos gastos com a empresa acima, acostou-se entre os documentos apresentados (fls. 3275/3345): comprovante de pagamento, nota fiscal ilegível, pedido de compra/entrega ilegível, pedido de compra/autorização de entrega ilegível, solicitação de pagamento e relatórios de execução das atividades financeiras desenvolvidas pela empresa. Apesar da apresentação do relatório de atividades desenvolvidas, este não pode ser aceito como comprovação de execução dessas atividades, visto que não demonstra de fato atividades desenvolvidas durante o período, limitando-se a descrever atividades gerais. Ademais, outra inconsistência consiste no fato de que os relatórios referentes aos períodos de janeiro (fls. 3313/3318), fevereiro (fls. 3337/3342) foram assinados, respectivamente, em 08/01/2019 e 08/02/2019, data anterior ao período a que se referem.

Por fim, ressalta-se que os relatórios são assinados pelo Sr. Edison Júnior, que conforme citado no relatório inicial, é ao mesmo tempo representante da empresa EJ Gestão Empresarial e participa diretamente da administração da ABBC.

Portanto, considerando que não houve a comprovação da efetiva prestação dos serviços por parte da contratada, entende-se pela manutenção da irregularidade, devendo os responsáveis ressarcirem o erário público no montante de R$ 106.989,00."

Gastos ilegais, ilegítimos e irregulares com o credor ACP SAÚDE EIRELI, no valor de R$33.786,00, por despesas não comprovadas:

"Com relação aos gastos com a empresa ACP SAÚDE EIRELI no ano de 2019 foram apresentados os seguintes documentos (fls. 2946/2969): comprovantes de pagamento, carta de cessão de crédito, nota fiscal de serviços referentes ao mês de novembro e dezembro de 2018 e janeiro de 2019, pedidos de compra/autorização de entrega e solicitação de pagamento, recibos de pagamento.

Não foram apresentados documentos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços, motivo pelo qual entende-se que permanece a irregularidade apontada. Cabe relembrar que no relatório de auditoria (fls. 3699/3700), relativo ao gerenciamento da UPA de Santa Rita pela ABBC, inserto no Proc. TC n° 18924/18 ficou demonstrado que o Sr. Paulo Sérgio Pastorello, representante da empresa ACP Saúde, respondia pela Diretoria Financeira da ABBC em 15/12/2017."

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13629/19

Gastos com a empresa COMISSÁRIO E DUARTE CONSULTORIA, ASSESSORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA-ME, no valor de R$13.800,00 por despesas não comprovadas:

"Em relação aos gastos com a empresa acima, foram apresentados os seguintes documentos (fls. 3139/3162): termo de aditamento ao contrato de prestação de serviços, comprovante de pagamento, nota fiscal referente a serviços prestados em novembro de 2018, relatório de atividades desenvolvidas referente ao período de novembro de 2018, pedido de compra/autorização de entrega e solicitação de pagamento.

Consta contrato assinado em 02/05/2016 com valor mensal de R$ 10.000,00. Em outubro de 2016 foi firmado aditivo alterando o valor do contrato mensal para R$ 12.000,00 mensais sem qualquer alteração dos serviços a serem prestados. Em agosto de 2017 foi assinado outro aditivo de valor prevendo pagamentos mensais de R$ 13.800,00 também sem alteração dos serviços prestados. Considera-se desproporcional o aumento de valor contratual de 38% em relação ao contrato inicial, em pouco mais de 01 (um) ano.

Ademais, considerando os produtos finais constantes no relatório de atividades desenvolvidas (elaboração de relatórios financeiros para prestações de contas, elaboração de planilhas e relatórios de apoio, entre outros), seria possível demonstrar por meio desses produtos a efetiva realização do serviço, entretanto, não consta este tipo de comprovação ou outros documentos comprobatórios da efetiva realização dos serviços.

Por fim, cabe destacar que a Auditoria constatou no processo de inspeção especial de acompanhamento da gestão da UPA Princesa Isabel relativo ao exercício de 2018 (proc. 15416/18) que o Sr. Luiz Mauro Comissário, um dos sócios-administradores da empresa Comissário & Duarte foi Diretor-Presidente da Organização Social, no período de 26/08/11 a 30/08/12, conforme documentos formais acostados ao Processo TC 07095/16.

Dessa forma, mantém-se a irregularidade apontada."

Gastos ilegais, ilegítimos e irregulares com a contratação de serviços de assessoria jurídica com os credores FRANCISCO FERREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e OSIRIS GANDOLLA MONTEIRO, no valor total de R$9.569,50, por despesas não comprovadas:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13629/19

"Com relação aos serviços de assessoria jurídica com o credor FRANCISCO FERREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, foram apresentados os seguintes documentos (fls. 3804/3807: comprovante de pagamento, nota fiscal referente ao mês de outubro de 2018, pedido de compra/autorização de entrega e solicitação de pagamento;

No tocante aos pagamentos ao credor OSIRIS GANDOLLA MONTEIRO, os documentos apresentados foram basicamente os mesmos: comprovante de pagamento, nota fiscal referente a outubro de 2018, e pedido de compra/autorização de entrega.

Assim, diante da duplicidade de gastos com a execução de idênticos serviços e ausência de apresentação de documentos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços, entende-se que permanece a irregularidade da despesa."

Gastos ilegais, ilegítimos e irregulares com o credor PRO SOLUTION GESTÃO DE PESSOAS, no valor de R$136.610,78, por despesas não comprovadas:

"Conforme apontado no relatório inicial, os pagamentos para a empresa PRO SOLUTION GESTÃO DE PESSOAS LTDA no ano de 2019, teriam sido referentes aos serviços de locação de veículos e ambulância, no valor de R$ 98.010,78 e de manutenção predial no valor de R$ 38.600,00. As documentações apresentadas com relação aos pagamentos constam às fls. 3850/3965.

Em relação aos gastos com serviços de locação de veículos foram apresentados os seguintes documentos: comprovante de pagamentos, nota fiscal referente aos serviços, relatório informando o fornecimento de 01 veículo destinado a usuários definidos, para apoio de atividades técnico-administrativas, incluindo entregas para atender o projeto da UPA, pedido de compra/autorização de entrega e solicitação de pagamento. Verifica-se no relatório e na nota fiscal que não há qualquer especificação dos veículos utilizados, com informações de placa, modelo e etc. Também Não foi apresentado o contrato. Ademais, no relatório constante à fl. 3957 é feita referência à locação de veículo para UPA de Princesa Isabel. Esta observação vale para as demais despesas abaixo descritas com locação de veículo.

Com relação ao serviço de manutenção predial os Documentos apresentados foram: nota fiscal referente a serviços realizados em 2018, comprovante de pagamento e relatório de referente a manutenção predial. Os relatórios referentes a manutenção predial não são datados nem é possível identificar o responsável pela sua subscrição. Outrossim, foram apresentadas fotos de serviço de manutenção citando a UPA DE SANTA RITA (fls. 3894).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13629/19

De toda a documentação apresentada apenas os pagamentos referentes à nota fiscal 123, no montante de R$ 12.400,00 (fls. 3919), relativos a serviços de manutenção predial realizado no mês de setembro, houve alguma comprovação, ante a apresentação de relatório com fotografias que indicam com mais consistência a prestação do serviço (fls. 3902/3917).

ÓRGÃOS / CONTA /LANÇAMENTO/ CREDORES	Num. Doc.	Tipo Doc.	Data	VALOR	GLOSA
(7) - ABBC-GUARABIRA				98.010,78	
07 - Serviços de Terceiros				98.010,78	
07.14 - Locação de Veículos				98.010,78	
20.657.394/0001-62 - PRO SOLUTION GESTAO DE PESSOAS LTDA				98.010,78	
Locação de Veículos e Ambulância	000118		16/01/2019	1.960,00	
Locação de Veículos e Ambulância	000121		16/01/2019	13.720,00	
Locação de Veículos e Ambulância	000137		07/02/2019	13.720,00	
Locação de Veículos e Ambulância	000130		07/02/2019	13.720,00	
Locação de Veículos e Ambulância	000149		14/02/2019	14.916,58	
Locação de Veículos e Ambulância	000151		14/02/2019	14.916,58	
Locação de Veículo	000128		14/03/2019	1.960,00	
Locação de Veículos e Ambulância	000136		14/03/2019	1.960,00	
Locação de Veículos e Ambulância	000144		14/03/2019	1.960,00	
Locação de Veículos e Ambulância	000150		14/03/2019	2.130,52	
Locação de Veículos e Ambulância	000160		14/03/2019	14.916,58	
Locação de Veículos e Ambulância	000159		14/03/2019	2.130,52	
Total				98.010,78	

ÓRGÃOS / CONTA /LANÇAMENTO/ CREDORES	Num. Doc.	Tipo Doc.	Data	VALOR	GLOSA
(7) - ABBC-GUARABIRA				38.600,00	
07 - Serviços de Terceiros				38.600,00	
07.99 - Outros				38.600,00	
20.657.394/0001-62 - PRO SOLUTION GESTAO DE PESSOAS LTDA				38.600,00	
Serviços de Manutenção Predial	000123		16/01/2019	12.400,00	
Serviços de Manutenção Predial	000109		16/01/2019	1.400,00	
Serviços de Manutenção Predial	000132		07/02/2019	12.400,00	
Manutenção Predial	000139		14/03/2019	12.400,00	
Total				38.600,00	

Assim, do total de pagamentos no valoro de R$ 136.610,78, restou não comprovado o montante de R$ 124.210,78."

Processo TC 13629/19

Gastos ilegais, ilegítimos e irregulares com o credor DYNATECH SOFTWARE LTDA, no valor de R$7.628,88, por despesas não comprovadas:

"Com relação aos gastos com a empresa DYNATECH SOFTWARE LTDA não foram apresentados quais documentos por ocasião defesa. Assim, ratifica-se o que foi exposto no relatório inicial, no sentido de que as documentações constantes nos autos (fls. 2158/2163-fls. 710/730-fls. 2700/2720) não comprovam a efetiva prestação dos serviços. Ademais, o relatório de atividades constante às fls. 713, relativo à prestação de serviços no mês de Janeiro de 2019, faz referência ao Projeto de Barretos (A ABBC também gerenciou UPA no município de Barretos/SP durante o período), o que demonstra que a documentação foi produzida com o objetivo de cumprir mera formalidade.

Portanto, mantém-se a irregularidade apontada."

Gastos ilegais, ilegítimos e irregulares com o credor CETUS SERVIÇOS LTDA. no valor de R$28.512,79, por despesas não comprovadas:

"Foram apresentados nota fiscal referente a outubro de 2018 e relatório de serviços prestados (Fls. 3035/3080). Ocorre que, como foi indicado no relatório inicial, no Portal da Transparência, já constava pagamentos no exercício de 2018 relativo à competência de outubro de 2018.

Assim, não tendo sido apresentados justificativas para a duplicidade de pagamentos referente a mesma competência, subsiste a irregularidade."

Gastos ilegais, ilegítimos e irregulares com serviços de emissão de passagens aéreas com o credor JÁ JÁ AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, no valor de R$3.251,90:

"Não foi identificado entre a documentação encaminhada por ocasião da defesa, documentos relativos aos gastos com a empresa JÁ JÁ AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Assim, ratifica-se as afirmações do relatório inicial, no qual, após exame da documentação de fls. 521/543 verificou-se que as passagens foram emitidas para Edison Dias Junior e Paulo Sérgio Pastorello, que conforme apontado anteriormente, são representantes de empresas que contrataram com a ABBC e ao mesmo tempo participam diretamente da gestão da Organização Social, em total afronta aos princípios da impessoalidade e moralidade.

Além disso, os documentos constantes nos autos não são capazes de comprovar a legalidade das despesas, pois não associam cada deslocamento efetuado a um evento de interesse da UPA Guarabira, motivo pelo qual subsiste a irregularidade."

Gastos ilegais, ilegítimos e irregulares com custas judiciais para o Tribunal de Justiça de São Paulo, no valor de R$5.436,96:

"Nos documentos acostados às fls. 4054/4057 constam dois boletos no valor de R$ 2718,48 referente a custas processuais pagas no âmbito de processo movido pelo reclamante Edinamar Moura Pires em face da ABBC, junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região – PB.

Não foi possível localizar o servidor Edinamar Moura Pires na lista de pessoal que recebeu pagamentos da ABBC por serviços realizados na UPA de Guarabira. Ademais, esta auditoria entende que custas e outros encargos decorrentes de ações judiciais movidas contra a ABBC não deveriam ser custeados pelo erário estadual por decorrer de conduta desidiosa atribuível diretamente à ABBC.

Assim, mantém-se a irregularidade apontada, devendo ser ressarcida ao erário estadual o valor de R$ 5.436,96 pago a título de custas judiciais."

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Minstério Púlbico de Contas acompanhou o entendimento técnico pela necessidade de devolução ao erário estadual dos valores tidos por desviados (despesas não comprovadas), no montante indicado pela Auditoria.

A análise Ministrial, cujos fundamentos também são trazidos à tona a título de fundamentação, deu-se nos seguintes termos, conforme trechos abaixo transcritos:

"A despesa realizada com recursos públicos deve ser materialmente comprovada. Esta obrigação ou diligência, a ser observada antes do pagamento, é flagrantemente dirigida aos administradores de dinheiros da sociedade. Para autorizar o pagamento, impõe-se ao competente gestor solenidades com vistas à dupla finalidade de: certificar a efetiva constituição da obrigação de pagar e garantir a regularidade de suas contas.

Processo TC 13629/19

Tal mácula revela flagrante desrespeito aos princípios básicos da pública administração, haja vista que não constam nos autos os elementos comprobatórios da efetiva realização de seus objetos ou de quaisquer dispêndios. Concorde entendimento uníssono da doutrina e da jurisprudência pertinentes, a carência de documentos que comprovem a despesa pública consiste em fato suficiente à imputação do débito, além das demais penalidades aplicáveis à espécie.

Importa notar que imperativa é não só a prestação de contas, mas também a sua completa e regular prestação, já que a ausência ou a imprecisão de documentos que inviabilizem ou tornem embaraçoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las, sendo de bom alvitre destacar que a simples indicação, em extratos, notas de empenho, notas fiscais ou recibos, do fim a que se destina o dispêndio não é suficiente para comprová-lo, regularizá-lo ou legitimá-lo. Em virtude da ausência de comprovação e da legitimidade das despesas colacionadas, deve-se proceder à imputação dos valores a elas equivalentes.

Assim, a recomendação encartada pelo TCU no Acórdão 4821/2009 – SEGUNDA CÂMARA, pode ser aplicada para o caso vertente:

promova criteriosa análise da capacidade operacional dos interessados para celebrar instrumentos jurídicos formalizadores de transferências voluntárias de recursos federais, verificando se eles têm capacidade de executar o objeto pretendido, levando-se em conta fatores como a singularidade e a complexidade de sua execução, a fim de promover o adequado controle preventivo dos recursos públicos, nos termos do art. 9º da Lei 9.790, de 23 de março de 1999, c/c os arts. 9º e 27, do Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999;

Da análise das irregularidades verificadas pela Unidade Técnica percebese também ausência de um controle interno efetivo, que demonstra a carência de expertise e capacidade técnica para realização do contrato de gestão.

[...]

Por fim, como já delineado neste parecer, a despesa realizada com recursos públicos deve ser materialmente comprovada, e em virtude da ausência de comprovação e da legitimidade das despesas colacionadas, deve-se proceder à imputação dos valores a elas equivalentes.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13629/19

A propósito, é relevante trazer à baila a constante preocupação que deve ter o gestor com a contabilidade pública, no intuito de melhor exercer o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras. Com efeito, a Contabilidade, em sede de Administração Pública, também é basilar à concretização da publicidade e da moralidade administrativas, já que é instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas.

[...]

Constatações que sinalizam vilipêndio ao Princípio da Moralidade enquanto valor constitucional revestido de caráter ético, exigindo do administrador público comportamento fundado na honestidade, na razoabilidade, na retidão e na vedação aos indevidos favorecimentos pessoais quando de sua relação com os administrados. Nesse sentido, sabe-se que a atividade estatal, qualquer que seja o domínio institucional de sua incidência, está necessariamente subordinada à observância de parâmetros ético-jurídicos que se refletem na consagração constitucional do princípio da moralidade administrativa. Esse postulado fundamental, que rege a atuação do Poder Público, confere substância e dá expressão a uma pauta de valores éticos sobre os quais se funda a ordem positiva do Estado (STF, ADIN/MC 2661-5/MA, Relator: Ministro Celso de Mello).

***Na espécie, as circunstâncias atraem a aplicação da multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Controle e a reconstituição do prejuízo ocasionado ao erário**."*

De fato, no âmbito da despesa pública, a prestação de contas deve apresentar-se em sua completude, caso contrário será o mesmo que não a ter realizado. Deve evidenciar a adequação dos procedimentos adotados para a execução da despesa e, principalmente, demonstrar o mérito alcançado, ou seja, a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade. Esse duplo aspecto da prestação de contas - formal e material, respectivamente - está constitucionalmente previsto: Veja-se:

CF/88. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

Processo TC 13629/19

A Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro – Lei 4.320/64, exige que, na quantificação (liquidação) da obrigação de pagar, além de identificar a origem do gasto, o credor e o valor a ser pago, a administração deve certificar o resultado auferido – legitimidade da despesa pública. Cite-se:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1°. Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

O Supremo Tribunal Federal já assentou a obrigação dos responsáveis por dinheiros públicos de demonstrar a sua escorreita aplicação sob os enfoques formais e meritórios, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/1983, de cujo voto do eminente relator Ministro Moreira Alves, colhe-se lapidar comentário:

"Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presuma, até prova em contrário, por ele subministrada".

Conclui-se, portanto, que se recursos públicos são manuseados e não se faz prova da regularidade das despesas realizadas com os correspondentes documentos exigidos legalmente, os respectivos gestores atraem para si a consequente responsabilidade de ressarcir os gastos irregulares que executaram ou concorreram, inclusive por temerária gerência, além de sujeição à multa decorrente de prejuízos causados ao erário, nos termos do art. 55, da LCE 18/93:

Processo TC 13629/19

Art. 55. Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá condená-lo a repor ao Erário o valor atualizado do dano acrescido de multa de até 100% (cem por cento) do mesmo valor.

Nesse contexto, o valor apontado pelo Órgão Técnico deve ser imputado tanto ao responsável pela OS ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA – ABBC, Senhor JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA, quanto à entidade beneficiada, de modo a ressarcir o dano causado ao erário.

Isso porque a Constituição Federal submete à jurisdição do Tribunal de Contas não apenas as entidades públicas, mas toda e **qualquer pessoa, natural ou jurídica, pública ou privada**, que de qualquer forma manuseie dinheiro público, **bem como causadores de prejuízo ao erário**. Eis a dicção constitucional:

Art. 70. (...)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo (...) será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas (...), ao qual compete:

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, ***e as contas daqueles que derem causa e perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público****;*

O dano a terceiros e a responsabilidade de seu causador, individual ou solidária, são matérias tratadas no Código Civil nosso, que assim versa em seus dispositivos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, ***considera-se o devedor em mora, desde que o praticou****.*

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Tal forma de responsabilização não é novidade nas ações dos órgãos de fiscalização. O Tribunal de Contas da União, no conhecido episódio da construção do prédio da justiça trabalhista de São Paulo, desta forma decidiu:

"Tomada de Contas Especial. TRT 2ª Região – SP. Obra de construção do Fórum Trabalhista de São Paulo. Formalização irregular de contrato. ***Pagamentos sem devida prestação de serviços. Incompatibilidade entre o cronograma físico e o financeiro****. Restrição ao caráter isonômico da licitação ante a natureza genérica do objeto licitado. Adjudicação à empresa estranha ao certame. Pagamento antecipado. Reajuste irregular do contrato. Desvio de recursos. Relatório de engenharia contendo informações que propiciaram a liberação indevida de recursos. Relutância do TRT em anular o contrato.* ***Responsabilidade solidária com a empresa construtora. Contas irregulares. Débito. Multa****. Alegações de defesa de um responsável acolhidas. Comunicação ao Congresso Nacional. Remessa de cópia ao MPU". (TCU. Tribunal Pleno. Relator: Lincoln M. da Rocha. Acórdão 163/2001. DOU 09/08/2001).*

No âmbito dessa Corte de Contas também já ocorreram julgamentos assemelhados. Assim, é legal, oportuna e recomendável a responsabilização não só do Presidente, Senhor JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA, como também da OS ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA – ABBC, em razão dos pagamentos não comprovados.

Por outro lado, conforme precedentes desta Corte de Contas, não cabe responsabilizar solidariamente o Secretário de Estado Saúde pelo débito, porquanto não houve atuação direta quanto à ordenação da despesa junto a fornecedores. Com efeito, a concretização da despesa é realizada diretamente pela OS que administra a unidade hospitalar.

Acerca dessa exclusão de responsabilidade, traz-se à tona trechos do voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, lavrado no âmbito do Processo TC 02233/16, em cujo teor foi examinada a execução do contrato de gestão firmado entre o Estado da Paraíba, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, e a Associação Brasileira de Beneficência Comunitária - ABBC, na administração da UPA de Santa Rita, no desenvolvimento das ações e serviços de saúde, relativamente ao exercício de 2015. Veja-se a fundamentação externada por Sua Excelência naquele voto:

- ***Da responsabilidade da então Secretária de Estado da Saúde, Sra. Roberta Batista Abath, pelas irregularidades constatadas.***

No âmbito do **Estado da Paraíba**, a **Lei Estadual nº 9.454**, de 06 de outubro de 2011, instituiu o **Programa de Gestão Pactuada**, dispondo sobre a qualificação de **Organizações Sociais**, entre outros assuntos. Do ponto de vista da execução, acompanhamento e fiscalização do **contrato de gestão**, a responsabilidade recai sobre a diretoria da entidade e órgãos deliberativos e de fiscalização **(art. 16)**.

O **art. 17** da mesma **Lei** estatui:

Art. 17. *O acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato de gestão, sem prejuízo da ação institucional dos demais órgãos normativos e de controle interno e externo do Estado, serão efetuados:*

I – *quanto às metas pactuadas e aos resultados alcançados, pelos órgãos competentes da Secretaria de Estado da área;*

II – quanto ao aprimoramento da gestão da Organização Social e à otimização do padrão de qualidade na execução dos serviços e no atendimento ao cidadão, pelo Poder Público.

Sobre a **prestação de contas** da **Organização Social**, esta deve ser apresentada **trimestralmente**, ou a qualquer tempo, conforme o interesse público. A **prestação de contas**, nos termos do **art. 18**, conterá relatório comparativo específico das **metas propostas** com os resultados alcançados, acompanhado dos respectivos demonstrativos financeiros.

Ao **final do exercício financeiro**, deve a **Organização Social** elaborar consolidação dos relatórios e demonstrativos de que trata o artigo e encaminhá-la à **Secretaria de Estado** da área.

O enfoque legal, como se depreende dos dispositivos citados, é centrado nos resultados obtidos em relação às metas pactuadas, **não havendo menção direta quanto à responsabilidade do Titular da Pasta sobre a ordenação das despesas realizadas pela organização social.**

Obviamente há uma responsabilidade de acompanhamento e fiscalização da atuação da entidade por parte da **Secretaria de Estado** respectiva. Esta situação torna-se evidente no **art. 20** da **Lei nº 9.454/11:**

Art. 20. *Os servidores do órgão competente da Secretaria de Estado da área, responsável pela supervisão, fiscalização e avaliação do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública, dela darão ciência à Controladoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.*

De outra parte, os **Diretores da Organização Social**, ao receberem **VERBAS PÚBLICAS** enquadram-se no **parágrafo único** do **art. 70 da Constituição Federal:**

Art. 70, Parágrafo único. *Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.*

Com base nesse **dispositivo constitucional**, a **Organização Social é diretamente responsável pelo mau uso do dinheiro público** e seus representantes estão sujeitos à responsabilidade pelos danos causados ao erário e todas as penalidades e conseqüências jurídicas de seus atos nas diversas esferas do Direito.

Quanto à atuação da **Secretaria de Estado da Saúde**, do ponto de vista da **lei estadual** já mencionada, houve falha sistemática em acompanhar com maior rigor as operações realizadas pela **ABBC**. O **Relator**, em **2014**, formalizou processo no intuito de compelir a **Secretaria de Estado da Saúde**, em cooperação com as **Organizações Sociais** que atuam em unidades de saúde, a **publicar** no **portal da transparência** do **Governo do Estado**, informações atualizadas e pormenorizadas dos gastos de cada entidade **(processo TC 11.687/14)**. Em **2015**, após os ajustes das partes envolvidas, as informações passaram a ser disponibilizadas e continuamente atualizadas no portal criado para este fim[1], com acesso público irrestrito.

Destaque-se, ainda, a **existência de comissão de avaliação e fiscalização de organizações sociais**, o que representou providência de natureza efetiva no sentido do controle das ações das **Organizações Sociais** contratadas pela **Secretaria de Estado da Saúde**. Essa Comissão foi instituída pela **Portaria nº 102/2013**, do então Secretário de Estado da Saúde, Sr. Waldson Dias de Souza[2].

Nos autos do **processo TC 11.687/14**, foi emitido o **Acórdão APL TC 00055/16**, de **24/02/16**, no qual este **Tribunal Pleno** declarou o **cumprimento**, pela Secretária de Estado da Saúde, **Sra. Roberta Batista Abath**, da **Decisão Singular DSTC 00025/15**, que determinou, dentre outras providências, a disponibilização, no **portal** do **Governo do Estado da Paraíba**, das informações de despesas e gestão de pessoal das unidades de saúde geridas por meio de contrato de gestão.

Por todas essas razões, entendo que não há fundamento nos autos para a responsabilização solidária da Secretária de Estado da Saúde pela devolução de quantias a serem imputadas, sendo suficiente a APLICAÇÃO DE MULTA à gestora, por falhas na adoção imediata de medidas corretivas nas situações relatadas pela Auditoria.

Não obstante não haja responsabilidade solidária pela despesa irregular, cabe, por força das atribuições e competências que lhe são inerentes, a aplicação de sanção pecuniária à então Secretária de Estado da Saúde, Senhora CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS, em razão das falhas identificadas pela Auditoria. A multa decorrente de infração à norma legal, tem fundamento na Lei Complementar Estadual 18/93, art. 56, II (Lei Orgânica do TCE/PB):

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa (...) aos responsáveis por:

II - infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13629/19

§ 1º. O valor estabelecido no caput deste artigo será atualizado, periodicamente, por portaria da Presidência do Tribunal, com base na variação acumulada, no período, pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários do Estado.

O valor máximo da multa do art. 56 da LC 18/93, ao tempo dos fatos, estava estipulada em R$12.392,52 (doze mil, trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos), conforme Portaria 010, de 16 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 17 de janeiro de 2019.

Registre-se que não cabe responsabilização, nos presentes autos, do Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS e das Senhoras ANA MARIA ALMEIDA DE ARAÚJO NÓBREGA, Superintendente da Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão (SCSCG), e LÍVIA MENEZES BORRALHO, Coordenadora da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação – CAFA/SES, porquanto há comprovante nos autos da instauração de tomada de contas especial, inclusive com judicialização de seu resultado, além de, no caso da Senhora LÍVIA MENEZES BORRALHO, sua designação ocorreu em período posterior à rescisão contratual (13/03/2019). Eis a passagem da tomada de contas (fls. 86/103):

> 3. Após o encerramento dos contratos com a primeira demanda foi instituída a Comissão de Tomada de Contas Especial, conforme Portaria nº 510, de 17 de julho de 2019, nos termos do Decreto Estadual nº 35.990 de 03 de julho de 2015, constituída com o objetivo de apurar os valores das obrigações e definir responsabilidades na execução dos Contratos de Gestão pactuada, n.ºs 039/2014, 416/2014 e 111/2014, firmados com a **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA – ABBC**, para gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde na **Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24hs.**
>
> ...
>
> **5.2 - CONTRATO DE GESTÃO 039/2014 – UPA de Guarabira**
>
> *"6.1. Considerando que por parte do Governo do Estado da Paraíba através da Secretaria de Estado de Saúde foram cumpridos todos os repasses respeitando a cláusula contratual onde estabelece os objetivos, metas, obrigações e responsabilidades das partes no período de março/2014 a março/2019 da SES-PB para ABBC –UPA DE GUARABIRA do Contrato de Gestão nº 039/2014;*

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13629/19

Como bem realçou o Ministério Público de Contas nos autos do Processo TC 13630/19 (fls. 6440/6451):

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão. Secretaria de Estado de Saúde. Organização Social em Saúde. Instituto Acqua - Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental (Acqua). Administração da Unidade de Pronto Atendimento de Santa Rita. Despesas não comprovadas. ***Instauração de tomada de contas especial pelo Secretário de Saúde, bem como impetração de ação para ressarcimento ao erário testemunham contra a responsabilidade solidária do Gestor****. Pela irregularidade do contrato. Imputação de débito em solidariedade com a pessoa jurídica responsável. Renovação de comunicações.*

...

O que testemunha a favor do Governo do Estado é a nomeação de um novo Secretário de Saúde, o Sr. Geraldo Antonio de Medeiros, em 30/04/2019, que, 9 meses após assumir o cargo, instaurou procedimento de tomada de contas especial para apurar danos e responsabilidades da atuação da ACQUA na UPA de Santa Rita.

...

A Auditoria considerou que o tempo decorrido até a instauração da tomada de contas pelo Secretário de Saúde (9 meses) teria sido longo demais, o que justificaria a responsabilidade do Gestor.

Bom, esta conclusão do sempre zeloso Corpo de Instrução abarca importante grau de incerteza. Obviamente que ao ser nomeado, o Secretário de Saúde precisou de tempo para formar sua equipe e se inteirar de todos os processos de sua pasta. Ademais, como se sabe e foi alegado pela defesa, a tomada de contas é procedimento excepcional, instaurado quando as vias ordinárias de gestão e fiscalização não supriram a demanda da Administração. Neste sentido, DECRETO Nº 33.884 do Governo do Estado da Paraíba:

> *Art. 76. A Tomada de Contas Especial é um processo devidamente formalizado, dotado de rito próprio, que objetiva apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado ao Erário, visando ao seu imediato ressarcimento.*
>
> *§ 1º* ***A Tomada de Contas Especial somente deverá ser instaurada depois de esgotadas as providências administrativas a cargo do concedente pela ocorrência de algum dos seguintes fatos****:*

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13629/19

> *I – a prestação de contas do convênio não for apresentada no prazo convencionado; e*
>
> *II – a prestação de contas do convênio não for aprovada em decorrência de:*
>
> *a) inexecução total ou parcial do objeto pactuado;*
>
> *b) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;*
>
> *c) impugnação de despesas, se realizadas em desacordo com as disposições do termo celebrado ou deste Decreto;*
>
> *d) não utilização, total ou parcial, da contrapartida pactuada, na hipótese de não haver sido recolhida na forma prevista neste Decreto;*
>
> *e) não utilização, total ou parcial, dos rendimentos da aplicação financeira no objeto do Plano de Trabalho, quando não recolhidos na forma prevista neste Decreto;*
>
> *f) não devolução de eventual saldo de recursos; e*
>
> *g) ausência de documentos exigidos na prestação de contas que comprometa o julgamento da boa e regular aplicação dos recursos. (...)*

Segundo o Secretário, a tomada de contas especial se baseou "nos relatórios elaborados pela Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação das Organizações Sociais – CAFA/SES/PB e a Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão – SCSCG".

Assim, considerando o tempo para tomar par da Secretaria de Saúde, bem como o de esgotar as possibilidades ordinárias para obtenção da adequada prestação de contas da OS, o interregno de 9 meses não parece atestar a favor de uma suposta negligencia do Gestor, ademais considerando que, durante este período, os órgãos de controle estavam fiscalizando o contrato, o que teria embasado o procedimento interno do Governo.

...

Pelo exposto, considerando o que consta dos autos, não vejo como justa, pelo menos até o momento, a responsabilização solidária do Secretário de Saúde pelos desvios ocorridos."

Cabe, por derradeiro, ser comunicada a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, ao GAECO do MPE/PB, ao Ministério Público Federal, ao GAECO do MPF/PB e à Polícia Federal, bem como encaminhar cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para subsidiar as prestações de contas da Secretaria de Estado da Saúde e do Governo do Estado, relativas ao exercício de 2019, bem como ao Processo TC 06398/20, objetivando subsidiar a análise.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13629/19

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros deste colendo Plenário decidam: **1) JULGAR IRREGULAR** a despesa efetuada sem comprovação, no valor de **R$333.185,81** (trezentos e trinta e três mil, cento e oitenta e cinco reais e oitenta e um centavos), sob a responsabilidade da Organização Social ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA - ABBC (CNPJ: 09.095.412/0001-27) e de seu Diretor Presidente, Senhor JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA (CPF: 022.282.488-35); **2) IMPUTAR DÉBITO** de **R$333.185,81** (trezentos e trinta e três mil, cento e oitenta e cinco reais e oitenta e um centavos), valor correspondentes a **6.382,87 UFR-PB** (seis mil, trezentos e oitenta e dois inteiros e oitenta e sete centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), **solidariamente**, à Organização Social ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA - ABBC (CNPJ: 09.095.412/0001-27) e ao seu Diretor Presidente, Senhor JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA (CPF: 022.282.488-35), relativa às despesas sem comprovação descritas no item anterior, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito **em favor do Governo do Estado da Paraíba**, sob pena de cobrança executiva; **3) APLICAR MULTAS individuais de R$10.000,00** (dez mil reais) cada uma, valor correspondente a **191,57 UFR-PB** (cento e noventa e um inteiros e cinquenta e sete centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Organização Social ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA - ABBC (CNPJ: 09.095.412/0001-27) e ao seu Diretor Presidente, Senhor JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA (CPF: 022.282.488-35), em razão do dano causado ao erário, com fulcro no art. 55, da LCE 18/93, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas **à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva; **4) APLICAR MULTA de R$2.000,00** (dois mil reais), valor correspondente a **38,31 UFR-PB** (trinta e oito inteiros e trinta e um centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Senhora CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS (CPF: 689.075.674-68), ex-Secretária de Estado da Saúde, por infração a normas legais, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário da multa **ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva; **5) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES** ao Governo do Estado e à Secretaria de Estado da Saúde, para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente; **6) COMUNICAR** a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, ao GAECO do MPE/PB, ao Ministério Público Federal, ao GAECO do MPF/PB e à Polícia Federal; **7) ENCAMINHAR** cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para anexar à prestação de contas da Secretaria de Estado da Saúde, relativa ao exercício de 2019, objetivando subsidiar a análise; e **8) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** do presente processo**.**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13629/19

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 13629/19**, relativos à análise da Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, com o escopo de avaliar a despesa pública realizada no primeiro semestre de 2019, através do Contrato de Gestão celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE e a Organização Social ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA - ABBC, para operação da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) de Guarabira, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) JULGAR IRREGULAR a despesa efetuada sem comprovação, no valor de **R$333.185,81** (trezentos e trinta e três mil, cento e oitenta e cinco reais e oitenta e um centavos), sob a responsabilidade da Organização Social ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA - ABBC (CNPJ: 09.095.412/0001-27) e de seu Diretor Presidente, Senhor JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA (CPF: 022.282.488-35);

2) IMPUTAR DÉBITO de **R$333.185,81** (trezentos e trinta e três mil, cento e oitenta e cinco reais e oitenta e um centavos), valor correspondentes a **6.382,87 UFR-PB**[2] (seis mil, trezentos e oitenta e dois inteiros e oitenta e sete centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), **solidariamente**, à Organização Social ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA - ABBC (CNPJ: 09.095.412/0001-27) e ao seu Diretor Presidente, Senhor JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA (CPF: 022.282.488-35), relativa às despesas sem comprovação descritas no item anterior, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito **em favor do Governo do Estado da Paraíba**, sob pena de cobrança executiva;

[2] Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.
Valor da UFR-PB fixado em 52,20 - referente a novembro de 2020, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13629/19

3) APLICAR MULTAS individuais de R$10.000,00 (dez mil reais) cada uma, valor correspondente a **191,57 UFR-PB** (cento e noventa e um inteiros e cinquenta e sete centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Organização Social ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA - ABBC (CNPJ: 09.095.412/0001-27) e ao seu Diretor Presidente, Senhor JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA (CPF: 022.282.488-35), em razão do dano causado ao erário, com fulcro no art. 55, da LCE 18/93, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas **à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva;

4) APLICAR MULTA de R$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a **38,31 UFR-PB** (trinta e oito inteiros e trinta e um centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Senhora CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS (CPF: 689.075.674-68), ex-Secretária de Estado da Saúde, por infração a normas legais, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário da multa **ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva;

5) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES ao Governo do Estado e à Secretaria de Estado da Saúde, para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente;

6) COMUNICAR a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, ao GAECO do MPE/PB, ao Ministério Público Federal, ao GAECO do MPF/PB e à Polícia Federal;

7) ENCAMINHAR cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para anexar à prestação de contas da Secretaria de Estado da Saúde, relativa ao exercício de 2019, objetivando subsidiar a análise; e

8) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do presente processo**.**

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno.
João Pessoa (PB), 25 de novembro de 2020.

Assinado 30 de Novembro de 2020 às 12:09

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 27 de Novembro de 2020 às 12:36

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 2 de Dezembro de 2020 às 10:28

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL